



Porto Alegre, 19 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 29.386/2021.

I. A Câmara Municipal de Guaíba solicita análise técnica a respeito do Projeto de Lei nº 54 de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão de uso dos bens públicos que especifica e dá outras providências”.

II. De plano, importa destacar que a prestação de serviços de saúde - “*direito de todos e dever do Estado*” - art. 196 da Constituição Federal - é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CF, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo possível a atuação da iniciativa privada na área da saúde, podendo a contratualização, no âmbito do SUS, dar-se mediante contrato ou convênio com entidades sem fins lucrativos.

Sendo o objetivo, a concessão para um hospital, ou seja, na área da saúde, significa que o Município pretende cooperar de alguma forma com o aperfeiçoamento do funcionamento desta entidade. Nesse caso, a cooperação com entidades sem fins lucrativas da sociedade civil na área da saúde, pode reger-se por termo de Convênio (Lei nº 13.019/2014, art. 3º, IV), Fomento ou Colaboração.

Por isso, o objetivo pretendido da concessão deve estar inserido em um dos instrumentos citados (convênio ou termo de fomento ou colaboração) e não ser elaborado um contrato de concessão à margem destes instrumentos, e são os instrumentos indicados para a cooperação mútua entre o poder público e entidades sem fins lucrativos da área da saúde.

Os convênios são regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993, o qual dispõe os seguintes requisitos para o estabelecimento desta relação.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de



trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.
(...)

Portanto, deverá ser elaborado um plano de trabalho, ainda que de forma simplificada, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a construção do plano é uma etapa prévia a autorização legislativa, desta forma, caso seja desejável, o mesmo poderá ser solicitado ao Executivo.

Por fim, sugere-se a supressão do art. 3º, uma vez que este é desnecessário, tendo em vista que não é possível a geração de despesas sem previsão orçamentária. A indicação se há ou não dotações para suportar a despesa é matéria que deve ser evidenciada na justificativa do PL.

III. Em conclusão o projeto é viável tecnicamente, podendo a Câmara aprová-lo, contudo, a execução da concessão dever-se-á por Convênio, cabendo ao Legislativo acompanhar a sua elaboração, nos termos do art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/93 supratranscrito.

O IGAM permanece à disposição.



Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM



Murilo Machado Flores
Eng. De Produção
Consultor do IGAM

